

Acórdão: 13.593/00/2^a
Impugnação: 57.151
Impugnante: Têxtil Redpoint Ltda
Advogado: Dalmar Moraes Duarte/Outros
PTA/AI: 02.000150222-65
Inscrição Estadual: 062.307246.0042 (Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Entrega Desacobertada. Evidenciado, por meio de contagem física de mercadorias em trânsito, que no veículo transportador havia menos mercadorias que as discriminadas nos documentos fiscais, justifica-se a exigência de ICMS, MR e MI. Impugnação improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A exigência fiscal em comento, versa sobre a entrega de mercadorias sem a respectiva nota fiscal, fato este constatado pela existência das notas fiscais enumeradas no auto de infração, sem as respectivas mercadorias e, também, porque o motorista do veículo autuado referendou tal acusação através da declaração prestada aos fiscais autuantes. A exigência é de ICMS, MR, MI e MI (reincidência).

A Autuada impugna o Auto de Infração, em comento, fls. 130 a 133, argumentando, preliminarmente, que a peça de acusação é nula, pois inexiste no caso presente qualquer justificativa a fundamentar a não aceitação dos fatos novos apresentados. Em razão disso, pede a nulidade do auto de infração.

No mérito, argumenta a Impugnante que somente a mercadoria que estava no veículo estava sendo efetivamente transportada com documento fiscal hábil a acobertar o trânsito até a Cidade de Corinto-MG.

Aduz que as mercadorias inerentes às notas fiscais autuadas dizem respeito a operações já ocorridas dentro da Capital Mineira, no dia 7.04.98, e que as empresas destinatárias nada mais são que empresas que lhe são coligadas.

Finalmente, acrescenta que o motorista não teria feito ainda a devolução das notas fiscais porque fazia pequenas entregas a empresas que lhes são coligadas e que isso não é ilícito fiscal algum. Pede a procedência da sua impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, às fls. 145, aduz que a infração está perfeitamente tipificada em nosso ordenamento jurídico, posto que as notas fiscais estavam sem as mercadorias respectivas e, tendo em vista também a declaração prestada pelo seu motorista.

No que tange à preliminar arguída, sustenta que agiu na forma definida na CLTA/MG e que por isso ela não deve prevalecer no caso dos autos.

Pede a improcedência da impugnação.

DECISÃO

Em primeiro lugar, necessário enfrentar a preliminar arguída pela Impugnante no caso presente e, pelo que se depreende dela, preliminar, tem-se que não prospera, pois às fls. 119 dos autos o Fisco, quando da análise dos fatos novos, elencou os motivos pelos quais se negava validade aos argumentos apresentados na defesa prévia..

Portanto, existindo a efetiva justificativa à lavratura do auto de infração na fase inicial – fatos novos - rejeita-se pois a preliminar arguída.

No mérito, sorte também não assiste à Impugnante, pois incontroverso nos autos o fato de que as notas fiscais, objeto da presente acusação, estavam sem as respectivas mercadorias. A própria Impugnante, quando da sua defesa, confessa a prática do ilícito, ou seja, entrega de mercadorias sem a respectiva nota fiscal.

Ora, a infração é de cunho objetivo, pois o artigo 96, inciso X, do RICMS/96 impõe aos contribuintes a entrega da nota fiscal correspondente a operação realizada, o que não ocorreu no caso dos autos.

A reincidência restou também comprovada nos autos tendo em vista as telas do SICAF às fls. 7/8.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar improcedente a impugnação. Vencido, em parte, o Conselheiro Itamar Peixoto de Melo (Revisor), que a julgava parcialmente procedente para reduzir a majoração da MI a 50% (cinquenta por cento). Participaram do julgamento, além do signatário e do supramencionado Conselheiro, os Conselheiros José Mussi Maruch e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 09/03/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator

ACR/EJ